



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 / 05 / 07

Fls. 140

|                    |                                      |
|--------------------|--------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13881.000093/2003-05                 |
| <b>Recurso nº</b>  | 134.554 Voluntário                   |
| <b>Matéria</b>     | IPI                                  |
| <b>Acórdão nº</b>  | 201-79.772                           |
| <b>Sessão de</b>   | 08 de novembro de 2006               |
| <b>Recorrente</b>  | MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ em Ribeirão Preto - SP           |

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 05 / 07  
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/01/2003

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DL Nº 491/69. VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, foi extinto em 30/06/83 por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ainda que houvesse a possibilidade de ressarcimento decorrente de crédito-prêmio de IPI, não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não se tratar de indébito e sim de renúncia fiscal própria de incentivo, casos em que o legislador optou por não alargar seu benefício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações e notificações, no processo administrativo fiscal devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinaturas manuscritas]*

|                                          |            |
|------------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES   |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                   |            |
| Brasília,                                | 071 05 108 |
| Idirley Gomes da Cruz<br>Mat.: Agil 3942 |            |

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Fabiola Cassiano Keramidas acompanharam o Relator pelas conclusões.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

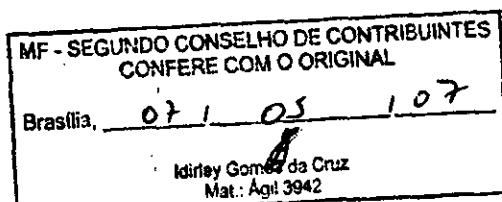
Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

## Relatório



MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 86/103, contra o Acórdão nº 10.771, de 20/02/2006, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 70/82, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI de fl. 01 de que trata o Decreto-Lei nº 491/69, art. 1º, c/c o Decreto-Lei nº 1.894/81, art. 1º, II, e a Lei nº 8.402/92, art. 1º, no valor de R\$ 1.162.059,50, referente ao período de outubro/2002 a janeiro/2003, instruído com os documentos de fls. 02/24, protocolizado em 23/04/2003.

Em 05/06/2003 a DRF proferiu o Despacho Decisório de fls. 26/27, com o indeferimento liminar do pleito com supedâneo nas IN SRF nºs 210/2002 e 226/2002.

Em 26/06/2003 a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 29/44, na qual alega, em síntese, que:

1) o pedido tem como embasamento legal os arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1.894/81 e pela Lei nº 8.402/92;

2) o RE nº 250.288, de 12/12/2001, declarou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, estando, portanto, em plena vigência os arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69. No mesmo sentido há decisões do STJ e deste Segundo Conselho de Contribuintes;

3) os atos normativos editados pela SRF negando o benefício são ilegais, assim como o Ato Declaratório Interpretativo nº 17/2002, que dispõe sobre fraude;

4) a decisão impugnada simplesmente transcreve parcialmente a IN SRF nº 226/2002 e invoca, estranhamente, o CTN, art. 165, que trata de restituição, deixando de apreciar o mérito; e

5) consoante o art. 1º do Decreto nº 2.346/97, as decisões do STF que declaram inconstitucional o Decreto-Lei nº 1.724/79 devem ser observadas pela Administração, inclusive em virtude do princípio da economia processual, e esse tem sido o entendimento do Conselho de Contribuintes.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

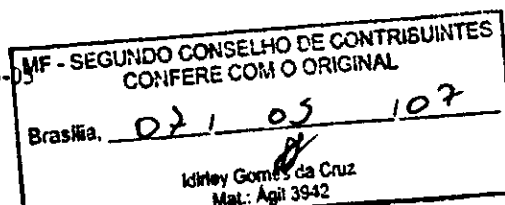
*Período de apuração: 01/10/2002 a 01/01/2003*

*Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO.*

*O crédito-prêmio, benefício fiscal de natureza financeira, vigorou somente até 30/06/1983; em conformidade com a legislação tributária aplicável; é incabível a solicitação de ressarcimento de valores do incentivo alusivos a exportações realizadas depois da referida data.*

*Solicitação Indeferida".*

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'J.P.' and the other 'F.M.'.



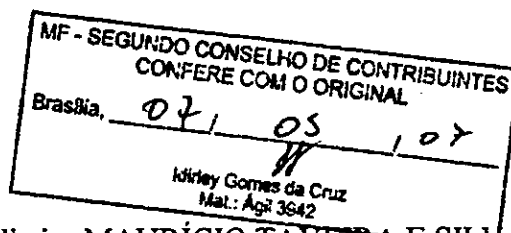
Inconformada a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 12/04/2006, recurso voluntário de fls. 86/103, aduzindo, preliminarmente, que o presente processo diz respeito a pedido de ressarcimento de IPI, apenas não havendo Declarações de Compensação atreladas ao processo, razão pela qual deixa de proceder ao arrolamento de bens como forma de garantia do processamento do recurso.

No mérito, aduziu as mesmas questões anteriormente apresentadas, requerendo que seja reconhecido seu direito ao crédito-prêmio de IPI, acrescido de juros com base na taxa Selic, e que as intimações sejam dirigidas ao escritório do advogado da recorrente.

É o Relatório.

*[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]*

**Voto**



Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O presente recurso versa sobre pedido de ressarcimento decorrente de crédito-prêmio de IPI, sobre o qual é oportuno fazer um breve histórico.

O crédito-prêmio tem origem no Decreto-Lei nº 491/69, o qual, a título de estímulo fiscal, concedia às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

Posteriormente, houve a edição do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, instituindo a redução gradativa do referido estímulo fiscal a partir de janeiro/79 até a sua extinção definitiva, em junho/83, assim como o DL nº 1.724/79, o qual autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou mesmo extinguir os benefícios do crédito-prêmio.

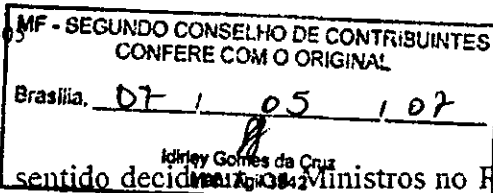
Na sequência foi editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu o precitado benefício às empresas exportadoras de produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do IPI que havia incidido na sua aquisição, independentemente de serem estas as fabricantes, enquanto não expirasse a vigência do DL nº 491, de 1969. No art. 3º do DL nº 1.894/81 reafirma, de modo pormenorizado, a ampla autorização concedida ao Ministro da Fazenda para dispor sobre os incentivos fiscais à exportação.

Não houve, portanto, revogação tácita do DL nº 1.658/79, ocorrendo a extinção do benefício fiscal em 30/06/83, conforme conclui o Parecer AGU/SF/ nº 01/98, o qual se encontra anexo ao Parecer AGU nº 172/98, de 13/10/98, publicado no DOU de 23/10/98, pág. 23.

Tal interpretação tornou-se vinculante para toda a Administração Federal, nos termos da LC nº 73/93, art. 40, § 1º, uma vez que o parecer aprovado pelo Presidente da República foi publicado no DOU de 21/10/98, pág. 23.

Ademais, o STF já se manifestou acerca do tema no RE nº 186.623 (DJ de 12/04/2002), cujo julgamento ocorreu em 26/11/2001, tendo como relator o Ministro Velloso, que, por maioria, decidiu serem inconstitucionais as delegações contidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e no art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, sendo vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Nelson Jobim e Octavio Gallotti, os quais entenderam não se tratar de um benefício propriamente tributário, mas sim financeiro. A maioria do Pleno considerou que o aumento ou a extinção do crédito-prêmio era matéria submetida à reserva de lei e que a delegação contida nas referidas normas vulnerava o art. 6º, parágrafo único, da Constituição de 1967/69.

*CA* *for*



No mesmo sentido decidiram os Ministros no RE nº 180.828, cujo julgamento ocorreu em 14/03/2002, publicado no DJ de 14/03/2003, e no RE 208.260, de dezembro/2004, publicado no DJ de 28/10/2005.

Registre-se que as decisões do STF trataram tão-somente da delegação legislativa ao Ministro da Fazenda, não sendo objeto de deliberação a questão da extinção do crédito-prêmio em 30/06/1983. Entretanto, neste último RE, tanto o Ministro Nelson Jobim em sua retificação de voto quanto o Ministro Gilmar Mendes afirmaram o entendimento de que a extinção do crédito-prêmio de IPI se deu em 1983.

De outra banda, o entendimento do STJ era no sentido de que o art. 1º, II, do DL nº 1.894/81, teria revogado tacitamente o cronograma de extinção do benefício, além do que, por não se tratar de benefício setorial, enquadrável no art. 41 do ADCT, ainda estaria em vigor, conforme acórdãos proferidos pelas 1ª e 2ª Turmas nos Agravos Regimental nos Agravos de Instrumento nºs 250.914 (DJ de 28/02/2000) e 292.647 (DJ de 02/10/2000), respectivamente.

Todavia, no REsp nº 541.239, julgado em 09/11/2005, relator Ministro Luiz Fux, a matéria foi novamente apreciada e, por maioria de votos, decidiu-se pela inocorrência da revogação dos DLs nºs 1.658/79 e 1.722/79, os quais regulavam a extinção gradativa do benefício, o qual, portanto, foi extinto em 1983.

Poteriamente, com fulcro nos acórdãos do STF relativos aos RE nºs 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 71/2005 (DJ de 27/12/2005) e suspendeu a execução de dispositivos declarados inconstitucionais pela Corte Suprema, ou seja, arts. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e 3º, I, do Decreto nº 1.894/81, que conferiam poderes ao Ministro de Estado para reduzir, aumentar ou extinguir o crédito-prêmio.

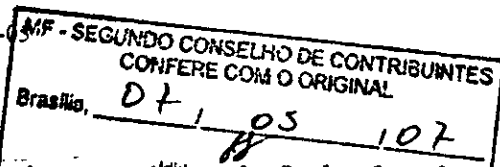
Contudo, a referida Resolução, em suas considerações, faz menção a dispositivos que embasaram, no STJ, o pleito de sobrevivência do crédito-prêmio até os dias atuais, os quais nem chegaram a ser examinados nos julgamentos do STF mencionados na Resolução e ainda consigna: "Considerando as disposições expressas que conferem vigência ao estímulo fiscal conhecido como 'crédito-prêmio de IPI', instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969 ...". Ao final do seu art. 1º, menciona, ainda, "... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Note-se que, nos julgados referentes ao crédito-prêmio do IPI, o STF tão-somente tratou das delegações ao Ministro da Fazenda, as quais afrontavam a Constituição, não tendo se manifestado em nenhum momento sobre a permanência em vigor deste ou daquele dispositivo que dava existência ao crédito-prêmio.

Desse modo, a Resolução Senatorial, utilizando-se de uma abordagem inadequada e ambígua, avançou na interpretação vigente, fazendo crer na continuidade da vigência do benefício do crédito-prêmio até os dias atuais, editando, portanto, uma espécie de "lei interpretativa" travestida de resolução do Senado.

Sobre o tema vale trazer à colação um excerto da obra do jurista Marciano Seabra de Godoi, in Questões Atuais do Direito Tributário na Jurisprudência do STF, Ed. Dialética, São Paulo, 2006, p. 30, *verbis*:

*[Assinaturas manuscritas]*



*"... escapa à competência do Poder Legislativo determinar, num juízo interpretativo superposto à interpretação já dada pelo STJ, que o crédito-prêmio na verdade não se extinguiu em 1983. Isso seria uma clara afronta à independência do Poder Judiciário.*

*Esse entendimento quanto à ineficácia da Resolução do Senado foi o adotado pela 1ª Seção do STJ em recente julgamento (EREsp 396.836, sessão de 08.03.2006)."*

Ademais, desse modo vem decidindo esta Câmara, conforme demonstram os Acórdãos n.ºs 201-79.303, de 24/05/2006, e 201-79.678, de 18/10/2006, que tratam da mesma matéria e cujas decisões foram prolatadas após a edição da referida Resolução Senatorial, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário, por maioria e por unanimidade, respectivamente.

Portanto, a Resolução do Senado Federal nº 71/2005, nos termos do inciso X do art. 52 da CF, deve ser acatada na parte que suspende a execução das expressões que menciona, contidas nos DLs n.ºs 1.724/79 e 1.894/81, e, quanto à parte interpretativa, por se encontrar fora do alcance previsto na Constituição, não vincula os órgãos dos demais Poderes.

Também não procede o argumento de que o incentivo fiscal foi restabelecido pela Lei nº 8.402/92, pois o art. 41 do ADCT menciona que os Poderes Executivos "reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor". Portanto, não sendo setorial, não há previsão, e sendo setorial é necessário que estivesse em vigor à época da promulgação da Constituição, o que não se verificou, posto que o benefício se encontrava extinto desde 1983.

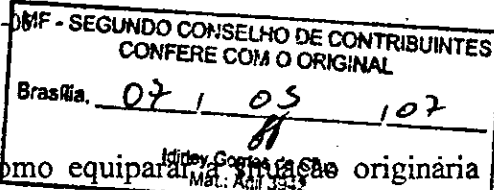
Ademais, a SRF já se manifestou acerca da impossibilidade de restituição, ressarcimento ou compensação, decorrentes de crédito-prêmio de IPI, através do Ato Declaratório SRF nº 31/99 e das IN SRF n.ºs 210/2002 e 226/2002.

Ainda contra o pleito da recorrente o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 12/04/79, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 22/86 e regulamentado pelo Decreto nº 93.962/87, veda a concessão de subsídios em função de desempenho de exportação, fato reforçado pela ata final da "Rodada do Uruguai", aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30/94, cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 1.355/94.

Embora fique prejudicada a análise da possibilidade de incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento decorrente do crédito-prêmio do IPI, posto que se encontra extinto este benefício, ainda assim cabe consignar a impossibilidade da aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada, inaugurada pós Plano Real, não há como invocar princípios da isonomia, da finalidade ou pela repulsa ao enriquecimento sem causa para aplicar, por analogia, a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.



Não há como equiparar a origem originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo Poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi estipulado.

Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste diapasão, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve, portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador.

Por fim, há que se indeferir de plano o pleito do advogado no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao seu escritório, pois o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as notificações e intimações devem ser endereçadas para o domicílio fiscal do sujeito passivo, enquanto que o § 4º do mesmo artigo define como domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo aquele por ele indicado nos cadastros da Secretaria da Receita Federal.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

  
MAURICIO TAVEIRA E SILVA